



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

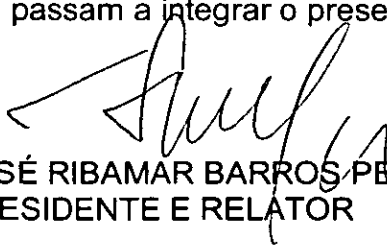
Processo nº. : 10680.000644/2003-09
Recurso nº. : 143.115
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : MÁRCIO CEDRO PAULINO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.810

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Comprovado nos autos que o contribuinte não participou de empresa na condição de titular ou sócio por esta encontrar-se na condição de inapta por não localizada, cancela-se a multa aplicada pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO CEDRO PAULINO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000644/2003-09
Acórdão nº : 106-14.810

Recurso nº : 143.115
Recorrente : MÁRCIO CEDRO PAULINO

RELATÓRIO

Márcio Cedro Paulino, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/BHE nº 06.608, de 17.08.2004 (fls. 16-18), mediante o qual os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – BH julgaram o procedente o lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$165,74.

No Acórdão, relatado que o contribuinte, notificado do lançamento do crédito de R\$165,74, apresentou impugnação alegando que “por ocasião do período de entrega da declaração de imposto de renda exercício 2002, o mesmo encontrava-se preso, estando, portanto, impossibilitado de executar atos da vida civil; não trabalhar, não tem meios para quitar o débito”.

O I. Julgador, em face das disposições dos artigos 1º, inciso III, e 3º da Instrução Normativa nº 110, de 28.12.2001, considerou que o declarante estava obrigado por sócio da empresa “M. Cedro Paulino”, CNPJ 02.301.529/0001-70.

O recurso voluntário não destoa da impugnação no sentido de que a não dispõe de recursos para quitar o débito.

A lei não exige arrolamento em face do valor do crédito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000644/2003-09
Acórdão nº : 106-14.810

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado em 21.09.2004 junto ao órgão preparador deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Trata-se de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada-2002, apresentada em 09.09.2002, fora do prazo legal, conforme descrito na Notificação de Lançamento de fl. 2. Nesta, não há informação sob qual hipótese a contribuinte estava obrigada a apresentar Declaração de Ajuste Anual.

Acerca de o recorrente ser titular de empresa, à fl. 15, acosta-se extrato de consulta CNPJ da pessoa jurídica supra mencionada, emitido em 22.7.2004, onde esta informada a situação cadastral INAPTA.

A mencionada Instrução Normativa SRF nº 210, de 28 de dezembro de 2001, estabelece, verbis:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000644/2003-09
Acórdão nº : 106-14.810

A declaração apresentada pela contribuinte em atraso encontra-se à fl. 10, onde se verificam zerados todos os quadros destinados ao preenchimento em moeda nacional.

Esta Câmara tem-se pronunciado pela improcedência de exigência de multa regulamentar exigida de ofício em face do CPF do contribuinte encontrar-se vinculado a um CNPJ de empresa que o fisco já considerou inapta. O entendimento decorre da interpretação da norma regulamentar que define como hipótese para a obrigatoriedade de apresentar Declaração de Ajuste Anual, ter o contribuinte participado (no ano-calendário) do quadro societário de empresa como titular ou sócio. Daí, se a empresa estava inapta, não tem como alguém dela ter participado.

Ao raciocínio também tem sido agregado a compreensão, segundo a qual, este tipo de lançamento decorre de cruzamento de dados dos sistemas informatizados da SRF sem que se averigüe a real existência da pessoa jurídica, cuja situação INAPTA ocorre por falta de apresentação das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por um período não inferior a cinco anos.

De todo o exposto, e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, deixa-se de recomendar a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, até porque se fosse de interesse do fisco esta já havia sido incluída em programa de fiscalização.

Voto, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso do contribuinte para que o lançamento seja cancelado por não configurada a determinação legal.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA